



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DE BELO HORIZONTE, BETIM E CONTAGEM

AGRAVO INTERNO EM RECURSO INOMINADO

RECURSO INOMINADO: 0221580-32.2019.8.13.0024
COMARCA: BELO HORIZONTE
AGRAVANTE: MARIO SÉRGIO DE JESUS ROCHA
AGRAVADO: ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
RELATOR: FRANCISCO RICARDO SALES COSTA

AGRAVO INTERNO. ACOLHIDO. RECURSO INOMINADO. DESCUMPRIMENTO PROMESSA DE CAMPANHA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Inconformado com a r. decisão monocrática constante em fl. 68, que não conheceu do recurso interposto pela parte autora, sob a fundamentação de que a interposição dos embargos não interrompeu o prazo para interposição do recurso inominado, já que manejado pela própria parte autora.

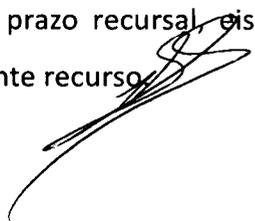
O agravado, embora intimado, não apresentou contrarrazões.

RELATADO.

VOTO.

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, deve ser acolhido o argumento do agravante. Como se verifica da decisão de fl. 25, houve o recebimento dos embargos pela i. Magistrado a quo, ainda que interposto pela própria parte e não pelo seu advogado. Nesse sentido, não há como negar conhecimento ao recurso inominado, sob o argumento de que os embargos não interrompem o prazo recursal, eis que recebidos normalmente no primeiro grau, por isso que tempestivo o presente recurso.



Nesse contexto, deve ser dado efeito infringente ao presente agravo interno, a fim de que seja conhecido o recurso inominado pela sua tempestividade, além de concedida a AJG, e analisado o seu mérito, o que será realizado a seguir:

Trata-se de Recurso Inominado em Ação Ordinária na qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito. Em suas razões, o autor requer a condenação dos réus ao pagamento do IPTU referente ao exercício de 2017, bem como a indenização por dano moral. Segundo o recorrente, os réus prometeram que manteriam a isenção do IPTU para residências com área inferior a 720 m² durante toda a campanha eleitoral à prefeitura do Município de Contagem em 2016. Entretanto, após vencerem as eleições de 2016, os candidatos eleitos revogaram a isenção do IPTU, agindo em desconformidade com as promessas de campanha. Alegou ainda que recebeu em seu domicílio o carnê do IPTU residencial, não concordando com a cobrança, pelo que requer a procedência dos pedidos iniciais.

No caso, a r. sentença merece reforma.

Isso porque não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que é possível entender a congruência lógica entre a causa de pedir e o pedido, já que o requerente viu violado seu direito em razão da promessa de campanha feita pelos candidatos à prefeitura do Município de Contagem e que não foi cumprida durante o mandato. Assim, deve ser afastada a referida preliminar de mérito.

No mais, quanto ao mérito, deve haver parcial acolhimento do pleito do recorrente. Em que pese os recorridos argumentarem se tratar de uma relação tributária em que não pode ser usurpada a figura do contribuinte do IPTU, na qual se encontra o proprietário do imóvel, a relação em questão e o pedido do autor vão além disso, pois se trata de um descumprimento pelos réus de suas promessas como candidatos à eleição da Prefeitura de Contagem, no ano de 2016.

Na análise dos autos, é possível verificar que os réus não apenas prometeram manter a isenção ao IPTU, como ocorria nos mandatos anteriores, como firmaram até um Termo de Compromisso registrado em cartório (fl. 11), no qual afirmam o seu cumprimento, por isso que não se trata apenas de uma promessa genérica de campanha, como querem fazer crer os recorridos. Ademais, a alegação de que a concessão de isenção pelos prefeitos anteriores constituíram improbidade administrativa apenas reforça o fato de que os candidatos não poderiam ter realizado tal promessa diante da flagrante impossibilidade jurídica de sua manutenção.

Nesse sentido, os recorridos agiram em dissonância ao princípio da boa fé objetiva e ao princípio da confiança que regem as relações civis, uma vez que quebraram a confiança e a

expectativa do eleitor no tocante à isenção não concedida, por isso que devem arcar com o pagamento do imposto em questão referente ao exercício de 2017, conforme documentos juntados à inicial.

No mais, quanto aos danos morais, embora reconheça a irritação sofrida pela parte autora em virtude dos fatos narrados, não vislumbro no presente caso a caracterização de um dano de ordem extrapatrimonial passível de indenização.

Além disso, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fora dos padrões de normalidade, cause interferência intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, por isso que entendo por bem julgar improcedente o pedido de danos morais.

À conta de tais fundamentos, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para condenar os réus a pagarem o valor correspondente ao IPTU referente ao exercício de 2017 em nome do autor, no montante de R\$623,02 (seiscentos e vinte e três reais e dois centavos), devendo ser atualizado pelo IPCA-E desde a data do vencimento.

Sem custas, por disposição do art. 55, Lei 9099/95.

É COMO VOTO.



FRANCISCO RICARDO SALES COSTA

RELATOR